



# **Normas de Cooperação entre os entes federados e a responsabilidade na Gestão Pública da Educação**

**Virgínia Maria Pereira de Melo**  
**Dirigente Municipal de Educação de Anápolis/ GO**  
**Presidenta da Undime/ GO e Suplente da Presidência da Undime Região Centro-Oeste**

## Abordagem inicial

---

- Para a Undime, o Regime de Colaboração sempre foi uma das principais pautas, mas também, um dos temas que demandou mais esforços ao longo do tempo.
  - Não será possível implementar e cumprir o PNE, sem antes, resolver os impasses do Regime de Colaboração.
- 
- 



# O Brasil

---

**República Federativa**  
**com 3 entes, autônomos e independentes:**

**União, Estados (Províncias) e Municípios**

**26 Estados**  
**Distrito Federal (Brasília)**  
**5.569 Municípios**

---



# Responsabilidade educacional

## Conceito de responsabilidade segundo **Prof. Carlos Roberto Jamil Cury:**

*“Por responsabilidade deve-se entender a obrigação que pesa sobre um sujeito em satisfazer uma prestação (social) que lhe é positivamente atribuída. Cumprir encargos, desempenhar atribuições confiadas a um administrador público é uma obrigação que não sendo fielmente cumprida responde, e (é responsabilizado) por eventuais omissões ou irregularidades.”*

(Artigo sobre a Lei de Responsabilidade Educacional, apresentado para o Fórum Nacional de Educação)

## PLC 15/11

- ▶ PLC 15/ 2011 apenas retoma o disposto na legislação brasileira.
- ▶ Tem como foco central o estabelecimento de punição aos entes federados que descumprirem previsões da proposta. Entretanto, desconsidera a realidade das redes de ensino e a sistemática atual de financiamento da educação que prejudica, principalmente, os entes mais frágeis.

- ▶ Importante lembrar que municípios de pequeno porte e que não têm capacidade estrutural e financeira para ampliar vagas de educação infantil, atualmente perdem recursos com o Fundeb.
- ▶ Certamente terão maior dificuldade para cumprir a Meta 1 do PNE, por exemplo. E com a previsão do PLC 15/ 11 perderão uma possível “ajuda” da União

- ▶ A proposta não consegue atender à expectativa de estabelecer um Sistema Nacional de Educação no país.
- ▶ Não estabelece organização na relação entre os três entes federados e foca essencialmente na substituição do CAQ por uma nova sistemática de assistência financeira da União.

- ▶ Ao invés de propor “regulamentação”, a súmula do Projeto de Lei estabelece: “responde especificamente .....” o que, no mínimo, é um equívoco.
- ▶ Projeto de Lei sugere (art. 3º) “. . . a execução de programas” o que nos leva a presumir que a proposta é a manutenção da sistemática atual de centralização de recursos. Os municípios esperam o contrário disso .

- ▶ A proposta de redação apresentada no art. 7º exigirá alterações na LDB, pois retira responsabilidades do Conselho Nacional de Educação e cria um novo Sistema e Conselho.

- ▶ Um dos pontos mais preocupantes da proposta é a sugestão no art.13 que cria um “padrão mínimo de oportunidade educacional”
- ▶ Essa proposta substitui o CAQ e o CAQi.
- ▶ Desrespeita as Conaes 2010 e 2014.
- ▶ Estabelece confronto com a Lei 13.005/2014. Desrespeita a posição da Presidência da República que sancionou a Lei 13.005/14 sem vetos.

- ▶ Ao propor a Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa (art. 14) o Projeto de Lei não define a sistemática para a definição da composição desta instância. Se estivesse alinhado com a prática do Ministério da Educação, teria como referencial a indicação dos participantes por meio das instituições (Undime e Consed) .

- ▶ No art. 17 aparece outra grande preocupação. O PL 413/ 14 acaba com o PAR - Plano de Ações Articuladas que foi um das maiores conquistas democráticas da recente história da educação brasileira.
- ▶ Agora, o PL propõe um PAI – Plano de Ações Integradas e simplesmente desconsidera o PAR.
- ▶ O MEC ao construir o PAR estabeleceu uma relação técnica com municípios e estados a partir de um planejamento. E acabou com o balcão político no FNDE.

- ▶ Outro equívoco está na definição de regras para acessar recursos da União.
- ▶ Louvável a iniciativa de impedir o acesso aos recursos pelo ente federado que criar incentivos fiscais. Entretanto, é preciso lembrar que os incentivos fiscais que mais tiraram recursos da educação pública foram: a DRU e a diminuição das alíquotas de IPI, entre outras.
- ▶ Medidas da União com o apoio do Congresso Nacional. Não dos municípios e estados.

- ▶ O art. 16 (inciso VIII) estabelece regra impeditiva para acessar recursos da União para municípios e estados que descumprirem o piso salarial nacional dos profissionais da educação. Outro equívoco do PL, uma vez que a Lei 11.738/08 trata de piso apenas para os profissionais do magistério.

- ▶ No art. 21 percebemos novo desrespeito às Conaes e à Lei 13.005/2014, porque novamente tenta substituir o CAQ por um custo aluno anual.
- ▶ Esse CAA considera equivocadamente salário educação e outras contribuições sociais que não podem ser consideradas para efeito de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

- ▶ No art. 23, o PL limita a ampliação da participação financeira da União no financiamento da educação pública.

- ▶ Um dos grandes problemas enfrentados hoje pelos municípios e estados, atualmente, é o limite imposto pelo art. 20, inciso III, alínea b, da LC 101/ 2000.
- ▶ Se houver a chegada de novos recursos para os municípios, por exemplo pelo CAQi, é importante lembrar que esta medida irá ampliar anualmente a Receita Corrente Líquida, o que favorece o cumprimento do piso e dos planos de carreira.



---

# Obrigada!

**[undimenacional@undime.org.br](mailto:undimenacional@undime.org.br)**

**[www.undime.org.br](http://www.undime.org.br)**

**<https://www.facebook.com/undime>**

**<https://twitter.com/undime>**

**<https://www.youtube.com/user/undimenac>**

